



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *PCL REPRESENTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI*

ENDEREÇO: *Avenida Amazonas, 3797 - Agenor de Carvalho - Porto Velho/RO - CEP: 76820-340*

PAT Nº: *20212700100100*

DATA DA AUTUAÇÃO: *28/03/2021*

CAD/CNPJ: *01.958.165/0001-33*

CAD/ICMS: *00000000593583*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2023/1/58/TATE/SEFIN

1. Deixar de registrar notas fiscais de entradas. 2. Descumprimento da obrigação de escriturar as entradas na EFD/SPED. 3. Art. 77, X, "a" da Lei 688/96. 4. Defesa tempestiva. 5. Infração fiscal parcialmente ilidida. 6. Auto de Infração parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

Segundo o que consta na descrição da peça inicial, o sujeito passivo deixou de registrar nos arquivos EFD/SPED, diversas notas fiscais de entradas tributadas, no período de 2017, sujeitando-se a penalidade prevista no artigo 77, X, "a" da Lei 688/96. Fato constatado em levantamento fiscal através da DFE 2021250010001, determinada pela GEFIS – Gerência de Fiscalização.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal (não registro na EFD), foi capitulada nos artigos 117, III; 119; 310; 406-A, § 3º, I; 406-B; 406-D, §1º, I, todos do RICMS-RO (Dec. 8321/98) e penalidade aplicada de acordo com o artigo 77, inciso X, alínea "a" da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20212700100100 - PCL Repres e Com de Produtos Alimentícios Eireli	
ICMS	R\$ -
MULTA 20% do valor da operação corrigido	R\$ 159.051,38
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 159.051,38

O sujeito passivo foi notificado da autuação via DET 11611286 em 12/04/2021 (fl. 15), e o mesmo apresentou defesa tempestiva em 11/05/2021. Mídia eletrônica ampara a descrição fática da peça exordial.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, que houve cerceamento de defesa, eis que, não fora notificado das inconsistências e nem possibilitado a auto regularização, através do FISCOFORME, na previsão do Decreto nº 24202/2019, observando o art. 71, § 6º, d Lei 688/96. Dessa forma, requer a nulidade do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Segundo o que consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado por deixar de registrar no SPED-EFD, no período de 2017, as notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas, conforme demonstrado em planilhas nos autos. A exigência fiscal contempla apenas multa estabelecida no art. 77, X, “a” da Lei 688/96. Nestas circunstâncias foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 117, III; 119; 310; 406-A, §3º, I; 406-B; 406-D, §1º, I, todos do RICMS-RO (Dec. 8321/98). E penalidade do artigo 77, X, “a” da lei 688/96.

Os dispositivos indicados pelos artigos 117, 119 e 310 do RICMS-RO, tratam das obrigações e procedimentos de escrituração das operações nos livros fiscais, no caso em questão, relativos às notas fiscais de aquisição de mercadorias tributadas. Os artigos 406-A, 406-B e 406-D, tratam da obrigação e dos procedimentos relativos aos registros fiscais no SPED-EFD.

A autuação contempla exigência de multa decorrente de omissão de registro de entradas no período de 2017, na forma do Art. 77, X, “a” da Lei 688/96)

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação **pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços**, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

Comprovado nos autos que o sujeito passivo no ano de 2017, estava enquadrado no regime de pagamento NORMAL.

Ocorre que, após os trâmites do processo, do recebimento da peça defensiva e, em razão de sua análise, foi elaborado despacho pelo Julgador de 1ª instância, com finalidade de oportunizar ao contribuinte a auto-regularização, na forma do Dec. 24202/19 (FISCONFORME).

Atendido, portanto, os reclames do sujeito passivo acerca da não observação de seu direito a prévia notificação de inconsistência, possibilitando a auto-regularização, conforme se verifica na sequência de procedimentos nos autos.

Conforme consta nos autos o contribuinte foi notificado e, no prazo estabelecido, o contribuinte promoveu a regularização das inconsistências, ou seja, foi escriturado as notas fiscais, objeto da autuação, restando ainda, conforme verificado pelo sistema SISAUDIT a omissão de 04 (quatro) notas fiscais.

Dessa forma, restando confirmado através de consulta no SPED-EFD do período, incluindo janeiro e fevereiro-18, a ausência de registros de entradas de mercadorias nos livros fiscais do contribuinte, relativamente a 04 (quatro) notas fiscais relacionadas no sistema SISAUDIT, relatadas abaixo.

Assim, observando que, a ação fiscal não contempla autuação decorrente de apuração do ICMS e, considerando que, o sujeito passivo se desincumbiu parcialmente da acusação, por isso, o auto de infração deve ser declarado parcialmente procedente, diante da regularização, em parte, dos registros fiscais do período de 2017, conforme demonstrativos a seguir:

AI 20212700100100 - PCL Repres. Com de Prod Alim Eireli						
Data	Número	Valor	ICMS	Multa	B. Cálculo	Valor
N. Fiscal	N. Fiscal	N. Fiscal	Destac	Aplic %	Multa Corrig	Multa
31/03/2017	1159111	2242	392,36	0,2	R\$ 556,80	R\$ 111,36
31/03/2017	557121	359,68	0	0,2	R\$ 510,42	R\$ 102,08
31/12/2017	345257	236,66	41,42	0,2	R\$ 335,85	R\$ 67,17
31/12/2017	345258	3575,26	625,68	0,2	R\$ 5.073,68	R\$ 1.014,74

Totais					R\$ 6.476,75	R\$ 1.295,35
--------	--	--	--	--	-----------------	--------------

UPF 2017 65,21

UPF 2021 92,54

Índice de correção 1,41910749

AI 20212700100100 - PCL Repres e Com de Produtos Alimentícios Eireli		
	Parte Devida	Parte Indevida
ICMS	R\$ -	R\$ -
MULTA 20% do valor da operação corrigido	R\$ 1.295,35	R\$ 157.756,03
JUROS	R\$ -	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.295,35	R\$ 157.756,03

Do exposto, restando possibilitado a correção das inconsistências nos registros fiscais do sujeito, restando provado a falta de escrituração de 04 (quatro) notas fiscais de aquisição de mercadorias, conforme relacionado acima. Assim, compreendo que do crédito tributário lançado de R\$ 159.051,38, apenas o valor de R\$ 1.295,35 é devido, sujeitando-se à atualização pela taxa SELIC até a data do efetivo pagamento.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO Parcialmente Procedente** ação fiscal, declarando **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 1.295,35 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos) e **indevido** o valor de R\$ 157.756,03 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e três centavos).

A parte devida (R\$ 1.295,35), sujeita a atualização pela taxa SELIC na data do efetivo pagamento.

Desta decisão, pela parte improcedente (R\$ 157.756,03), recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, na forma do artigo 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 13/02/2023 .

Nivaldo João Furini

AFTE Cad. 300060840

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal, 300060840, Data: **13/02/2023**, às **20:14**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.